

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONDAÍ (SC).

AUTOS: PROCESSO LICITATÓRIO N.º 014/2021. PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2021.

OBJETO: RECURSO HIERÁRQUICO

URGENTE!!!!

FARMÁCIA EQUILIBRIO VITAL, inscrita no CNPJ n.º 07.639.253/0001-59, por seus procuradores ao final identificados, vem a presença de Vossas Excelência com fundamento na Lei n.º 8666/93, art. 109, II, interpor RECURSO HIERÁRQUICO contra despacho do pregoeiro que DECLAROU TOTALMENTE IMPROCEDENTE O RECURSO para habilitar a recorrente no Processo Licitatório n.º 014/2021, modalidade Pregão Presencial n.º 001/2021, o que faz nos seguintes termos.

TEMPESTIVIDADE – DECISÃO AINDA NÃO PUBLICADA

O despacho objeto deste recurso foi disponibilizado apenas na data de 04/05/2021, após solicitação da recorrente, o que se comprova através dos print's do site oficial do município (Docs. Anexos), ou

Rua Waldemar Ernesto Glufke, 139, Sala 1, CEP 89893-000, Centro - Mondaí - SC, Fone (49) 3674 0427, e-mail atendimento@detkedalri.adv.br Página 1 de 8



seja, disponibilizada com data de 30/04/2021, razão pela qual deve ser considerada.

Além do mais até o momento não ocorreu a publicação em Diário Oficial, tampouco a intimação pessoal registrada em ata (Lei 8.666/93, art. 109, 1º), pelo que o prazo ainda não se iniciou, portanto presente a tempestividade do presente recurso.

2. CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM —

DESPACHO ILEGÍTIMO - TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E

ADJUDICAÇÃO DISPONIBILIZADO — NULIDADE
URGÊNCIA — RECURSO — EFEITO SUSPENSIVO

No dia 19/04/2021 o pregoeiro INABILITOU a ora recorrente de participar do Pregão Presencial por entender que "não juntou certidão de falência e concordata", a qual possui finalidade de comprovar a qualificação economia e financeira da empresa, tendo interposto RECURSO no dia 23/04/2021, no entanto o próprio pregoeiro no dia 30/04/2021 através de despacho JULGOU IMPROCEDENTE o pedido.

Primeiramente é imperioso atentar ao fato de que o Despacho do pregoeiro é ilegítimo, pois é contrário a lei e ao próprio Edital, e não se quer aqui diminuir, tampouco o infamar, mas tão somente demonstrar que ocorreu um equívoco de natureza processual no ato.

O despacho é contrário a lei pois viola o princípio básico do duplo grau de jurisdição, ou seja, não pode o julgador da decisão originária apreciar e julgar o recurso que ataca sua própria decisão.

Neste sentido a Lei n.º 8666/93 em seu art. 109, §4ª, determina expressamente que:



§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Ainda, o Edital no item 12.5 discorre que:

12.5 O(s) recurso(s) será(ão) encaminhado(s) de imediato ao Prefeito Municipal, por intermédio do pregoeiro, devidamente informado(s), para apreciação e decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ou seja, o pregoeiro deveria receber o recurso, e encaminhar à Vossa Excelência, para que então apreciasse as razões e proferisse a decisão, pelo que o ato foi tomado por agente público (pregoeiro) que não detém a prerrogativa de decidir sobre o recurso.

Noutro ponto, a Lei n.º 8.099/93 em seu art. 109, §2º¹, impõe que o recurso que tem como objeto a inabilitação do licitante possui efeito **SUSPENSIVO**, o que não ocorreu no presente caso, pois já esta disponível no site do município Termo de Homologação e Adjudicação.

Diante disso, se faz necessário o feito seja chamado a ordem para sanar esta mácula evidente, e diante da urgência que o caso requer, o presente recurso deve ser admitido no efeito suspensivo, pois o ato de homologação é nulo, e caso não seja sanado neste momento irá contaminar todo o restante do trâmite do processo licitatório, não restando outro caminha para a recorrente senão propor ação judicial para reestabelecer o procedimento.

¹ § 20 O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo **terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.



3. RECURSO HIERÁRQUICO – RECURSO DA CONCORRENTE PELOS MESMO FUNDAMENTOS (FALTA DE DOCUMENTO) PARECERES JURÍDICOS E ATOS HOMOLOGATÓRIOS CONTRADITÓRIOS – PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO RESPEITADO – OBRIGAÇÃO DO PREGOEIRO – DILIGÊNCIAS – POSSIBILIDADE – PROVIMENTO

Conforme já relatado, a recorrente protocolou Recurso no dia 23/04/2021 em face da decisão exarada pelo pregoeiro, que a INABILITOU por entender que "não juntou certidão de falência ou concordata" <u>a qual possui a finalidade de comprovar a qualificação economia e financeira da empresa.</u>

Como bem explanado no Recurso, a recorrente juntou no ato do Pregão certidão de Distribuição Cível do sistema e-proc e e-saj as quais comprovam sua situação econômica financeira, uma vez que caso fosse devedora em alguma ação que pudesse ensejar uma falência ou concordata, esta informação estaria contida nas certidões juntadas.

Ainda, explica-se que este vício poderia ser sanado pelo pregoeiro através de simples consulta ao site do TJSC, tanto que no momento do recurso as certidões foram apresentadas.

De outro lado, a licitante NKP Farmácias LTDA também foi inabilitada por NÃO juntar certidão de falência e concordata do sistema e-proc, e em suas razões do recurso sustentou que mesmo não apresentando a certidão na data do pregão, o elemento requisitório estaria cumprido, e que o vício poderia ser sanado, bastando ao pregoeiro acessar o site do TJSC e emitir a certidão faltante, e por derradeiro apresentou a certidão faltante no ato do recurso.



Em que pese ambos recursos buscarem o mesmo objeto, ou seja, o pedido para que tornasse habilitadas as licitantes através da juntada de um documento que valide outro apresentado no ato, o Despacho do pregoeiro, seguindo o parecer do assessor jurídico do município foi procedente para o recurso da NKP, e improcedente para o pedido da recorrente.

Colhe-se do parecer jurídico sobre o recurso da NKP os seguintes trechos:

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da razoabilidade e com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao Presidente da Comissão (Pregoeiro) o encaminhamento de "diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto as informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas" (grifei)

Ainda podemos mencionar o formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

Veja Excelência, no entendimento do procurador jurídico o pregoeiro deveria ter diligenciado e pesquisado no site do TJSC se a certidão de falência e concordata da NKP estava disponível, e ainda se o documento apresentado era capaz de atender ao objetivo, qual seja, demonstrar a qualificação econômica financeira.



No entanto de forma totalmente oposta, ao analisar o recurso da recorrente assim discorreu:

Ressalta-se que a recorrente apresentou documento diverso do estabelecido no Edital, tanto que se fosse mais abrangente não necessitaria a juntada dos mesmos extemporâneo, o que é vedado pela legislação.

Neste ponto é evidente a contradição do argumento, uma vez que a certidão de distribuição cível é indubitavelmente mais abrangente, e a juntada das certidões de falência e concordata foram unicamente para corroborar a situação econômica e financeira.

Adiante se extrai:

Neste ponto que a recorrente não comprova sua saúde financeira, e a Administração não tem obrigação de sanar por ela empresa interessada a produzir os documentos necessários para participar do certame, até porque não haveria necessidade de solicitar nenhum documento de qualquer empresa/proponente, em desrespeito a legislação.

Aqui também existe uma contradição, uma vez que a saúde financeira da recorrente restou plenamente comprovada, através da juntada das certidões de distribuição cível.

E mais, no parecer jurídico do recurso da NKP o procurador jurídico se utilizou da mesma jurisprudência do TCU arguida nas razões da recorrente, a qual decidiu que quando a documentação entregue no ato da licitação provar de maneira implícita o elemento faltante, o pregoeiro deve realizar a diligência, sob pena de ilegalidade.

A

Rua Waldemar Ernesto Glufke, 139, Sala 1, CEP 89893-000, Centro - Mondaí - SC, Fone (49) 3674 0427, e-mail atendimento@detkedalri.adv.br Página 6 de 8



Vejamos:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3°, da Lei n° 8.666/93 por representar formalismo exagerado, com prejuízo a competitividade do certame (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Neste sentido, como já demonstrado cabalmente, as certidões de distribuição cível são mais abrangentes, e, portanto, contém de maneira implícita o elemento supostamente faltante, ou seja, a saúde financeira da recorrente.

Portanto, percebe-se que os pareceres não estão alinhados ao princípio da isonomia, pois ao que parece foram usados os mesmos fundamentos, para casos idênticos, porém um foi procedente e outro não, uma vez que mesmo apresentado documento na data do pregão, que comprovasse requisito do edital (saúde financeira) a recorrente foi inabilitada, e teve seu recurso improcedente, já sua concorrente praticando na mesma falha teve seu recurso procedente.

Assim, se faz necessário que o feito seja chamado a ordem para receber o presente recurso no efeito suspensivo, declarar nulo o despacho do pregoeiro que julgou improcedente o recurso protocolado no dia 23/04/2021, e todos os atos subsequentes, e no mérito julgar procedente o presente recurso para habilitar a recorrente, retomando a licitação a partir deste ponto.

A



4. PEDIDOS

Em face do exposto, requer a Vossa Excelência:

4.1 inicialmente seja chamado o feito a ordem

para:

4.1.1 receber o presente recurso no efeito

suspensivo;

4.1.2 declarar nulo o DESPACHO do pregoeiro que julgou improcedente o pedido de recurso protocolado no dia 23/04/2021, em face da latente ilegitimidade;

4.1.3 declarar nulos a Ata de Registro de Preços, o Quadro comparativo e o Termo de Homologação e Adjudicação da Licitação;

4.2 seja JULGADO PROCEDENTE o presente recurso para DECLARAR A RECORRENTE HABILITADA a participar do processo licitatório por ser uma medida de JUSTIÇA;

4.2.1 determinando que a Comissão de Licitação siga o Edital, ou seja, refazer a Ata de Registro de Preços, confeccionar novo Quadro Comparativo e por fim o Termo de Homologação e Adjudicação.

Nestes termos, Pede deferimento.

Mondaí (SC), 05 de maio de 2021.

JAIR DAL RI OAB/SC 12.533 ROSANI DETKE DAL RI OAB/SC 17.295 ALEX DAL RI OAB/SC 42.636 MUNICÍPIO DE Mondaí

Ir para conteúdo 1 Ir para menu 2 Ir para busca 3 Ir para rodapé 4 Acessibilidade 5 Alto contraste 6

Terça-Feira 25C Predomínio de Sol ↑ 33C Quarta-Feira Predomínio de Sol ↑ 34C

1 25C

INÍCIO	MUNICÍPIO	GOVERNO	TRANSPARÊNCIA	NOTÍCIAS	CARTA DE SERVIÇOS	TURISMO	CONTATO
Pesquisar				COMPARTILHE:			

Transparência

Legislação Municipal

Acesso à Informação

Agentes Públicos Terceirizados

Atividades CMDCA

Audiências Públicas

Concursos Públicos

Contas Públicas e LRF

Diário Oficial dos Municipios

Editais - Lei 13.019/2014

Folha Pagamento do Servidor

Liberação Recursos **Federais**

Licitações

Parecer Prévio TCE

Licitações

Pregão N.º 001.2021 - PREGÃO PRESENCIAL -

FMS

EM ANDAMENTO

Acompanhar atualizações

DATA DE ABERTURA: 19 / ABR / 2021

Valor Global: R\$120.107,11

Objeto: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de medicamentos controlados e de uso contínuo destinados para manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Mondaí/SC, pelo período de 06 (seis) meses, conforme especificações e quantitativos descritos no Anexo I, do Edital.

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE

Setor responsável: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Local: SALA DE DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MONDAI - SC.

EDITAL E AVISOS

06/04/2021 - Edital Pregão 001,2021 - Medicamentos de uso contínuo [1,1MB]

04/05/2021

Prestação de contas FIA

Vigilância Sanitária

Licitações Acompanhadas

Receba por email a lista de licitações que você está acompanhando.

digite seu email...

Pregão N.º 001.2021 - PREGÃO PRESENCIAL - FMS - Licitações - Município de Mondaí

06/04/2021 - DECRETO Nº 5.351 DE 24 DE JUNHO DE 2020 [2,7MB]

06/04/2021 - ANEXO I - RELAÇÃO DOS ITENS DO PR 001.2021 [0,3MB]

06/04/2021 - AC LICITACAO_PR_1_2021 [0,0MB]

ESCLARECIMENTOS E OUTROS

19/04/2021 - ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS [0,3MB]

19/04/2021 - ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL [0,5MB]

19/04/2021 - ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO [0,2MB]

30/04/2021 - RECURSO FARMÁCIA EQUILIBRIO VITAL - PARECER JURÍDICO [13,6MB]

30/04/2021 - RECURSO NKP FARMÁCIAS LTDA - PARECER JURÍDICO [9,6MB]

30/04/2021 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 04.2021 [0,3MB]

30/04/2021 - QUADRO COMPARATIVO [0,3MB]

30/04/2021 - TERMO DE HOMOLOGAÇÃO [0,3MB]

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES

19/04/2021, situação alterada para Em andamento

06/04/2021, situação alterada para Divulgado Aguardando Abertura

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

07:45 às 11:45 13:30 às 17:30

MUNICÍPIO DE MONDAÍ

Avenida Lajú, 420 - Centro CEP: 89.893-000

CNPJ: 83,028,415/0001-09

Telefones: (49) 3674-3100 (Principal) (49) 3674-3100 (Fax)

INÍCIO

MUNICÍPIO

RESUMO DA HISTÓRIA DE MONDAÍ
HISTÓRIA COMPLETA DE MONDAÍ
EVENTOS
PREFEITOS DE MONDAÍ
HISTÓRIA DA BANDEIRA DE MONDAÍ
HINO DE MONDAÍ
POEMA DE MONDAÍ
CALENDÁRIO DE EVENTOS

GOVERNO

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

TRANSPARÊNCIA

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL
ACESSO Á INFORMAÇÃO
AGENTES PÚBLICOS TERCEIRIZADOS
ATIVIDADES CMDCA
AUDIÊNCIAS PÚBLICAS
CONCURSOS PÚBLICOS
CONTAS PÚBLICAS E LRF
DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS
EDITAIS - LEI 13,019/2014
FOLHA PAGAMENTO DO SERVIDOR
LIBERAÇÃO RECURSOS FEDERAIS
LICITAÇÕES
PARECER PRÉVIO TCE
PRESTAÇÃO DE CONTAS FIA
VIGILÂNCIA SANITÁRIA

NOTÍCIAS

CARTA DE SERVIÇOS

TURISMO

CONTATO

MUNICÍPIO DE Mondaí

Ir para conteúdo 1 Ir para menu 2 Ir para busca 3 Ir para rodapé 4 Acessibilidade 5 Alto contraste 6

↓ 25C Terça-Feira Predominio de Sol ↑ 33C

↓ 25C Quarta-Feira Predomínio de Sol ↑ 34C

TRANSPARÊNCIA NOTÍCIAS CARTA DE SERVIÇOS GOVERNO COMPARTILHE: Pesquisar...

Transparência

Legislação Municipal

Acesso à Informação

Agentes Públicos Terceirizados

Atividades CMDCA

Audiências Públicas

Concursos Públicos

Contas Públicas e LRF

Diário Oficial dos Municipios

Editais - Lei 13.019/2014

Folha Pagamento do Servidor

Liberação Recursos **Federais**

Licitações

Parecer Prévio TCE

Licitações

FMS

Pregão N.º 001.2021 - PREGÃO PRESENCIAL -

EM ANDAMENTO Acompanhar atualizações ☑

DATA DE ABERTURA: 19 / ABR / 2021

Valor Global: R\$120.107,11

Objeto: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de medicamentos controlados e de uso contínuo destinados para manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Mondaí/SC, pelo período de 06 (seis) meses, conforme especificações e quantitativos descritos no Anexo I, do Edital.

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE

Setor responsável: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Local: SALA DE DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MONDAÍ - SC.

EDITAL E AVISOS

06/04/2021 - Edital Pregão 001,2021 - Medicamentos de uso contínuo [1,1MB]

04/05/2021

Prestação de contas FIA

Vigilância Sanitária

Licitações Acompanhadas

Receba por email a lista de licitações que você está acompanhando.

digite seu email...

Pregão N.º 001.2021 - PREGÃO PRESENCIAL - FMS - Licitações - Município de Mondaí

06/04/2021 - DECRETO Nº 5.351 DE 24 DE JUNHO DE 2020 [2,7MB]

06/04/2021 - ANEXO I - RELAÇÃO DOS ITENS DO PR 001.2021 [0,3MB]

06/04/2021 - AC_LICITACAO_PR_1_2021 [0,0MB]

ESCLARECIMENTOS E OUTROS

19/04/2021 - ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS [0,3MB]

19/04/2021 - ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL [0,5MB]

19/04/2021 - ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO [0,2MB]

30/04/2021 - RECURSO FARMÁCIA EQUILIBRIO VITAL - PARECER JURÍDICO [13,6MB]

30/04/2021 - RECURSO NKP FARMÁCIAS LTDA - PARECER JURÍDICO [9,6MB]

30/04/2021 - DESPACHO - FARMÁCIA EQUILIBRIO VITAL LTDA [0,7MB]

30/04/2021 - DESPACHO - NKP FARMÁCIAS LTDA [0,6MB]

30/04/2021 - ATA DE RGISTRO DE PREÇOS Nº 04.2021 [0,3MB]

30/04/2021 - QUADRO COMPARATIVO [0,3MB]

30/04/2021 - TERMO DE HOMOLOGAÇÃO [0,3MB]

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES

19/04/2021, situação alterada para Em andamento

06/04/2021, situação alterada para Divulgado Aguardando Abertura

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

07:45 às 11:45 13:30 às 17:30

MUNICÍPIO DE MONDAÍ

Avenida Lajú, 420 - Centro CEP: 89.893-000

CNPJ: 83,028,415/0001-09

Telefones: (49) 3674-3100 (Principal) (49) 3674-3100 (Fax)

INÍCIO

MUNICÍPIO

RESUMO DA HISTÓRIA DE MONDAÍ
HISTÓRIA COMPLETA DE MONDAÍ
EVENTOS
PREFEITOS DE MONDAÍ
HISTÓRIA DA BANDEIRA DE MONDAÍ
HINO DE MONDAÍ
POEMA DE MONDAÍ
CALENDÁRIO DE EVENTOS

GOVERNO

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

TRANSPARÊNCIA

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL
ACESSO À INFORMAÇÃO
AGENTES PÚBLICOS TERCEIRIZADOS
ATIVIDADES CMDCA
AUDIÊNCIAS PÚBLICAS
CONCURSOS PÚBLICOS
CONTAS PÚBLICAS E LRF
DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS
EDITAIS - LEI 13.019/2014
FOLHA PAGAMENTO DO SERVIDOR
LIBERAÇÃO RECURSOS FEDERAIS
LICITAÇÕES
PARECER PRÉVIO TCE
PRESTAÇÃO DE CONTAS FIA
VIGILÂNCIA SANITÁRIA

NOTÍCIAS

CARTA DE SERVIÇOS

TURISMO

CONTATO